PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2506
(20 DE ABRIL DE 1.995.)

Dispõe sobre: Revogação da Lei nº 2.191/92 e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras, aprovou, e eu, Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica revogada, em todos os seus expressos termos a Lei nº 2.191, de 06 de Maio de 1.992.

ARTIGO 2º - A presente revogação dá-se em virtude de declaração de inconstitucionalidade da Lei que ora se revoga, através do Acórdão nº 468, de 22 de Junho de 1.994, proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja cópia passa a fazer parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

...Prefeitura Municipal de Caieiras, em 20 de Abril de 1.995.

Prof. NÉVIO LUIZ ARANHA DÁRTORA
- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrada, nesta data, na Divisão de Secretaria - GP.11, e publicada no Quadro de Editais.

VALDIR ANTONIO MARTINS
-CHEFE DE GABINETE-

lm/nd/vlm

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DOS PROCESSOS DOS ÓRGÃOS SUPERIORES - DEPRO 03

Praça da Sé, s/nº - Edifício Sede - Anexo - 1º andar - sala 109
São Paulo - Capital - CEP. 01018-010

São Paulo, 03 de agosto de 1994.

Ofício nº 1553/94

Senhor Presidente,

Transmito cópia do v. acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 18.103-0/2, em que é requerente o Procurador Geral de Justiça, sendo requeridos essa Câmara Municipal e o Prefeito do Município de Caieiras, comunicando que a Egrégia Seção Plenária julgou procedente a presente ação.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de alta estima e distinta consideração.

[signature]
[illegible] DE ANDRADE
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caieiras,
MMSC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI N. 18.103-0/7, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, sendo requeridos PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS e CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS:

ACORDAM em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

Custas na forma da lei.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 2.191, de 6 de maio de 1992, do Município de Caieiras, que desafetou área de lazer de loteamento, que teve iniciativa do Sr. Prefeito e de edilidade e foi aprovada pela Câmara de Vereadores.

Alega o autor que a Lei promulgada viola o art. 180, VII, da Carta Estadual.

Requisitadas as informações (fls. 63), as mesmas foram prestadas pelo Prefeito do Município e pela Câmara Municipal de Caieiras (fls. 66/71) propugnando pela improcedência da ação.

É o relatório.

Julga-se procedente a ação.

O art. 180, VII, CE/89 é claro ao proibir a desafetação de áreas públicas, verbis,

"art. 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados."

É claro e patente que a Carta Bandeirante visa defender os interesses do Estado para que este possa cumprir seu papel perante a sociedade.

Também, a Carta Estadual não impõe limites à proibição de desafetação no sentido de impedir apenas a desafetação que não atenda a um interesse público. Desse modo, ela proíbe toda e qualquer desafetação, não dando ao Executivo discricionariedade para decidir se é possível desafetar em prol de outra finalidade do Estado.

Toda desafetação é proibida, mesmo que favoreça uma parte carente da população.

Por outro lado, nem mesmo o argumento do Prefeito de que a área desafeta corresponderia ao excedente dos 10% fixados pela Lei nº 6.766/79 e, portanto, não estaria sujeito à proibição de desafetação.

O mesmo princípio invocado anteriormente, ou seja, de que não há restrições à proibição de desafetação, basta para invalidar dito argumento.

Também, é impossível a acolhida do argumento de que compete ao Município "dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos" (Lei Orgânica da Edilidade, art. 6º, X - fls. 68), vez que a Lei Orgânica não pode violar a Constituição Estadual.

Note-se, nesse diapasão, que o Município não tem a autonomia alardeada pelo Sr. Prefeito. O Município, aliás, nem tem Constituição, mas sim, simples Lei Orgânica.

Em matéria de direito urbanístico, o Município detém apenas competência legislativa suplementar, conforme preleciona José Afonso da Silva, ao observar que o art. 30, da Constituição Federal "discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: I - ...; II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber; aí, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre: 1)...; 2)...; 3)...; 4) direito urbanístico local, etc." (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed., pág. 540).

Assim, imperativa era a observância do art. 180, VII, da CE.

Como a Lei nº 2.191, de 6 de maio de 1992 descumpriu o comando Constitucional, é obrigatória a declaração de sua inconstitucionalidade.

Em face do exposto, julga-se procedente a presente ação declaratória de inconstitucionalidade, reconhecendo-se inconstitucional a Lei nº 3.191, de 6 de maio de 1993, da Municipalidade de Cubatão, comunicando-se ao Prefeito Municipal e à Câmara dos Vereadores do Município para as providências relativas à suspensão da execução do referido diploma legal.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, SILVA LEME, HEY ALMADA, RENAN LOTUFO, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA PEIXOTO, SALLES PENTEADO, JURANDIR PEREIRA, NELSON SCHIESARI, PALMA LOFRANO, CUNHA DOS SANTOS, SERGIO DE MELLO, LUIZ DE MACEDO, JOSÉ OTÁVIO, VIEIRA DE MORAES, CENEN LIPPEL, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE, com votos vencedores.

São Paulo, 22 de junho de 1994.

YUSSEF CAHALI

Presidente

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator